



**AUTOGRAFO DE LEI DE Nº. 655 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.**

DISPÕE ACERCA DAS IMPLICAÇÕES DA LEI DE FICHA “SUJA” AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE BANABUIÚ, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 71/2012 QUE ALTERA OS ARTS. 92 E 152 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, e nos arts. 7º, inciso IV, 37, inciso X e art. 51, IV da Constituição Federal de 1988, apresenta-se para apreciação do plenário, e, posterior, sancionamento do Prefeito de Banabuiú/CE, o presente projeto de lei:

**Art.1º** - O projeto de Lei aplica aos secretários municipais de Banabuiú, conforme art. 30, II, CF/88, os efeitos da emenda constitucional nº 71/12, nestes termos:

**Art.2º** - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

**§1º.** Os secretários municipais deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário



Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

**§2º.** As mesmas condições e vedações previstas no caput deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, atribuições equiparadas ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.”

**Art. 3º.** Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará.

**Art. 4º.** É vedada, ainda, a nomeação direta para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Poder Legislativo , daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos , nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.”

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 31 de Agosto de 2018.

Gilson Fernandes da Silva  
Presidente

Thiago de Sousa Oliveira  
1º Secretário



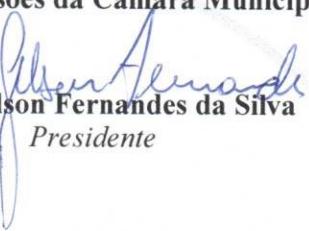
## JUSTIFICATIVA

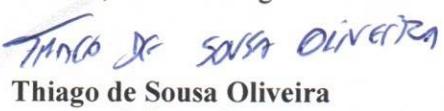
Em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, tanto que, o memorável, Hans Kelsen, é autor da pirâmide das normas que traz em seu topo a constituição federal, como norma constitucional hierárquica e superior a serem seguidas pelas demais normas infralegais ou infraconstitucional. Segundo Hans Kelsen a Constituição Federal de 1988 retira sua validade de uma norma hipotética fundamental, ao defender que a norma em si já é necessária e goza de amparo legal e de validade.

A constituição federal de 1988, portanto, ocupa o ápice da pirâmide. Assim, as demais normas (estaduais, distritais e municipais) devem respeitá-la para não ter sua validade questionada, pois se isso ocorrer é previsto na própria CF/88 meios para que a norma seja expurgada do sistema.

Por este motivo, o presente projeto de lei busca harmonizar os preceitos federais (CF/88) aos membros públicos do poder municipal.

**Sala das sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 31 de Agosto de 2018.**

  
Gilson Fernandes da Silva  
Presidente

  
Thiago de Sousa Oliveira  
1º Secretário